



PROCESSO Nº 1448502024-0 - e-processo nº 2024.000279030-9

ACÓRDÃO Nº 416/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciados vícios pretendidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 306/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 306/2025, que declarou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/6/2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, inscrição estadual nº 16.376.077-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de agosto de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1448502024-0 - e-processo nº 2024.000279030-9
TRIBUNAL PLENO

Embargante: ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES.
VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciados vícios pretendidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 306/2025.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do **Acórdão nº 306/2025**.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002646/2023-63, lavrado em 26 de junho de 2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 1.435.463,68, sendo R\$ 820.264,94 de ICMS, e R\$ 615.198,74 a título de multa por infração, referindo-se à seguinte acusação:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro de 2022 a abril de 2024.	

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Francisco Nociti decidiu pela *nulidade* do Auto de Infração em tela, com recurso de ofício, conforme sentença de fls. 48-52, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

- Quando as vendas tributáveis declaradas pelo contribuinte são inferiores àquelas evidenciadas nas informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Todavia, os elementos trazidos aos autos para embasar a acusação reputam-se insuficientes, inclusive para que a Impugnante possa exercer seu direito à ampla defesa, fato que remete à necessidade de declarar a nulidade do auto de infração em virtude do vício material que sobre ele paira, abrindo-se a oportunidade para a lavratura de nova peça acusatória, observado o art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada não mais se pronunciou nos autos, cabendo a análise e julgamento por esta Corte do recurso de ofício interposto.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, realizada em 10/6/2025, à unanimidade desta Corte, pela procedência do Auto de Infração em tela, reformando a decisão singular.

Na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 306/2025** (fls. 57-59 e 60-69), cuja ementa abaixo reproduzo:

NULIDADE. REJEITADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Preliminares de nulidade – cerceamento do direito de defesa e ao contraditório alegado não evidenciado. Mantida a acusação à regularidade da denúncia.



- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “*juris tantum*”, de acordo com a legislação de regência. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

A empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 76 a 81), em 14/7/2025 (e-mail às fls. 92), alegando, em breve síntese, que teria havido contradição, alegando que este relator teria dado característica à planilha da autuação diversa àquela constante nos autos, entre outras, conforme argumentos abaixo sintetizados:

- Que o acórdão, em suas palavras, “... *consignou que a planilha se encontrava assinada eletronicamente e que tal circunstância ampararia sua validade como prova do crédito tributário. Contudo, dos autos não consta, em momento algum, a veracidade desse fundamento: a planilha anexada não ostenta qualquer assinatura eletrônica, certificado digital ou validação autenticadora, conforme pode ser verificado diretamente no respectivo arquivo anexado, e também abaixo.*”

- cita um trecho da decisão embargada, com a informação de que a planilha foi extraída do dossiê do contribuinte, da base de dados desta Secretaria, assinada eletronicamente pela auditoria;

- cita uma planilha com o nome do Auditor, desprovida de sua assinatura, afirmando ser esta a contida nos autos;

- que tal documento não se pode atribuir o mesmo grau de fé pública, robustez e segurança que a legislação confere aos documentos assinados eletronicamente;

- como segunda contradição, alega que a empresa, diferentemente da decisão recorrida, comprovou que a atividade da autuada era de intermediação e agenciamento (dropshipping), pois demonstrou por meio de documentos anexados à defesa, que as vendas foram intermediadas pela LUNAIRE, nome de fantasia da autuada, demonstrando um dos documentos como exemplo, por meio de *print*.

- Requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, alegando que, além de contrariar o que está posto nos autos, não apreciou, ao julgar o mérito, a prova apresentada pela contribuinte em sede de Defesa Administrativa;

- Que a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da Recorrente, sob pena de nulidade do ato de intimação e seus efeitos.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.



VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, da análise do recurso de embargos declaratórios, oposto pela empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 306/2025**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 08/7/2025 (terça-feira), por via postal (fl. 74), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 14/7/2025 (segunda-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração (5 dias), de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega que teria ocorrido duas contradições na decisão recorrida, e que o relator não teria apreciado as provas apresentadas no julgamento de mérito.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada.

Alega, primeiramente, que esta relatoria teria considerado a planilha demonstrativa dos valores com as informações das faturas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, que estaria desprovida da assinatura do auditor fiscal, em detrimento dos fundamentos utilizados por este relator na decisão embargada.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Argumenta, ainda, que a empresa autuada teria comprovado que sua atividade era de intermediação e agenciamento (dropshipping), por meio de documentos de vendas, com intermediação da LUNAIRE, apresentando como nome de fantasia da autuada, e que não teria sido apreciado no julgamento de mérito.

Pois bem. Com relação à validade jurídica do demonstrativo fiscal, a embargante trouxe aos autos, da mesma forma que na impugnação, a narrativa de que a planilha fiscal apresentada como prova material da acusação, encontrava-se desprovida de assinatura digital da fiscalização, sem validação, ao contrário do que demonstrado por esta relatoria.

Tal narrativa foi afastada na decisão embargada, pois consta à fl. 08 dos autos a aludida planilha, com a devida assinatura da fiscalização, conforme foi demonstrado por esta relatoria, que colacionou um *print* dentro do texto da decisão. Vejamos:

O.S.: 93300008.12.00003094/2024-41

ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO
CCICMS: 16.376.077-2 - C.N.P.J.: 38.454.654/0001-68
R DOUTOR AURÉLIO FEITOSA VENTURA, 49 - CASTELO BRANCO - CAMPINA GRANDE/PB

PLANILHA DIFERENÇA CARTÃO DE CREDITO/DEBITO - EXTRAÍDO DO DOSSIE DO CONTRIBUINTE - a-ATF
RELATORIO DE VENDAS VAREJO Contribuinte: 16.376.077-2 - ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 0854266542 Período Informado: 09/2020 a 03/2024 Relatório

Período	Vendas D	PGDASD	ECF/NFC	Vendas F	Cartão	Cred/Deb	Diferença (Cartão - Vendas NFs Er	Diferença	ALIQU	I C M S
01/2022	-	-	-	-	-	37.991,59	-	37.991,59	18%	8.838,49
02/2022	-	-	-	-	-	83.283,69	-	83.283,69	18%	16.787,46
03/2022	-	-	-	-	-	77.851,67	-	77.851,67	18%	14.013,30
04/2022	-	-	-	-	-	66.071,58	-	66.071,58	18%	11.892,88
05/2022	-	-	-	-	-	119.524,58	-	119.524,58	18%	21.514,42
06/2022	-	-	-	-	-	103.965,64	-	103.965,64	18%	18.713,82
07/2022	-	-	-	-	-	95.341,68	-	95.341,68	18%	17.161,50
08/2022	-	-	-	-	-	97.721,71	-	97.721,71	18%	17.589,91
09/2022	-	-	-	-	-	122.011,04	-	122.011,04	18%	21.961,99
10/2022	-	-	-	-	-	159.429,12	-	159.429,12	18%	28.897,24
11/2022	-	-	-	-	-	181.812,70	-	181.812,70	18%	32.726,29
12/2022	-	-	-	-	-	129.428,50	-	129.428,50	18%	23.297,13
T O T A I S								1.284.413,50		231.194,43
01/2023	-	-	-	-	-	106.339,71	-	106.339,71	18%	19.141,15
02/2023	-	-	-	-	-	461.464,96	-	461.464,96	18%	83.953,69
03/2023	-	-	-	-	-	161.907,11	-	161.907,11	18%	29.143,28
04/2023	-	-	-	-	-	117.487,23	-	117.487,23	18%	21.147,70
05/2023	-	-	-	-	-	107.473,82	-	107.473,82	18%	19.345,29
06/2023	-	-	-	-	-	139.105,96	-	139.105,96	18%	25.030,07
07/2023	-	-	-	-	-	178.848,41	-	178.848,41	18%	32.156,35
08/2023	-	-	-	-	-	176.313,98	-	176.313,98	18%	31.736,52
09/2023	-	-	-	-	-	171.147,62	-	171.147,62	18%	30.806,57
10/2023	-	-	-	-	-	138.953,97	-	138.953,97	18%	25.011,71
11/2023	-	-	-	-	-	380.047,96	-	380.047,96	18%	68.408,83
12/2023	-	-	-	-	-	166.961,10	-	166.961,10	18%	30.053,00
T O T A I S								2.305.849,83		415.052,97
01/2024	-	-	-	-	-	148.421,00	-	148.421,00	18%	26.715,78
02/2024	-	-	-	-	-	127.775,39	-	127.775,39	18%	22.999,57
03/2024	-	-	-	-	-	473.865,00	-	473.865,00	18%	85.258,70
04/2024	-	-	-	-	-	216.902,79	-	216.902,79	18%	39.342,50
T O T A I S								966.764,18		174.017,55
TOTAIS DIFERENÇAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CREDITO/DEBITO								4.557.027,51		820.264,95

Campina Grande, 25 de junho de 2024

Maria das Neves Falcão da Costa
AFTE - Mat. 147.428-6

Autenticado por 1. Pessoa: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA
Para validar, acesse: <https://www.anf.br/protocolos/eleitorais/#/publico/comunicar-validacao-autenticacao>

No mesmo arquivo nos autos (nº 0005), traz a verificação da assinatura digital da auditora fiscal:



SEFAZ PB

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: F9DD8606-31B2-4F9B-B36F-4F33500BDF20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA
CPF - 205.814.084-20
Data - 27/06/2024 09:05:27 (GMT-03:00)

[Clique aqui para verificar a validade das assinaturas](#)

Diante do inconformismo do contribuinte quanto à decisão embargada, a embargante, repetiu os argumentos da impugnação, que foi afastada no Acórdão em questão, forçando a existência de uma contradição, que se mostra inexistente.

Vejamos o *print* que consta nos embargos de declaração:

fl. 8

O.S.: 93300008.12.00003094/2024-41

ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO

CCICMS: 16.376.077-2 - C.N.P.J.: 38.454.654/0001-68

R DOUTOR AURÉLIO FEITOSA VENTURA, 49 - CASTELO BRANCO - CAMPINA GRANDE/PB

PLANILHA DIFERENÇA CARTÃO DE CREDITO/DEBITO - EXTRAÍDO DO DOSSIE DO CONTRIBUINTE - a=ATF											
RELATORIO DE VENDAS VAREJA@contribuinte: 16.376.077-2 - ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 0854266542 Período Informado: 09/2020 a 05/2024 Relatorio g											
Tipo Período	Vendas Di	PGDASD	ECF/NFC	Vendas F	Cartão Cred/Deb	Diferença (Cartão - N	Vendas NFs	Er	Diferença	ALIQU	I C M S
01/2022	-	-	-	-	37.991,59	37.991,59	-	-	37.991,59	18%	6.838,49
02/2022	-	-	-	-	93.263,69	93.263,69	-	-	93.263,69	18%	16.787,46
03/2022	-	-	-	-	77.851,67	77.851,67	-	-	77.851,67	18%	14.013,30
04/2022	-	-	-	-	66.071,58	66.071,58	-	-	66.071,58	18%	11.892,88
05/2022	-	-	-	-	119.524,58	119.524,58	-	-	119.524,58	18%	21.514,42
06/2022	-	-	-	-	103.965,64	103.965,64	-	-	103.965,64	18%	18.713,82
07/2022	-	-	-	-	95.341,88	95.341,88	-	-	95.341,88	18%	17.181,50
08/2022	-	-	-	-	97.721,71	97.721,71	-	-	97.721,71	18%	17.589,61
09/2022	-	-	-	-	122.011,04	122.011,04	-	-	122.011,04	18%	21.961,99
10/2022	-	-	-	-	159.429,12	159.429,12	-	-	159.429,12	18%	28.697,24
11/2022	-	-	-	-	181.812,70	181.812,70	-	-	181.812,70	18%	32.720,29
12/2022	-	-	-	-	129.428,50	129.428,50	-	-	129.428,50	18%	23.297,13
T O T A I S									1.284.413,50		231.194,43
01/2023	-	-	-	-	106.339,71	106.339,71	-	-	106.339,71	18%	19.141,15
02/2023	-	-	-	-	461.464,96	461.464,96	-	-	461.464,96	18%	83.063,69
03/2023	-	-	-	-	161.907,11	161.907,11	-	-	161.907,11	18%	29.143,28
04/2023	-	-	-	-	117.487,23	117.487,23	-	-	117.487,23	18%	21.147,70
05/2023	-	-	-	-	107.473,82	107.473,82	-	-	107.473,82	18%	19.345,29
06/2023	-	-	-	-	139.105,96	139.105,96	-	-	139.105,96	18%	25.039,07
07/2023	-	-	-	-	178.646,41	178.646,41	-	-	178.646,41	18%	32.156,35
08/2023	-	-	-	-	176.313,98	176.313,98	-	-	176.313,98	18%	31.736,52
09/2023	-	-	-	-	171.147,62	171.147,62	-	-	171.147,62	18%	30.806,57
10/2023	-	-	-	-	138.953,97	138.953,97	-	-	138.953,97	18%	25.011,71
11/2023	-	-	-	-	380.047,96	380.047,96	-	-	380.047,96	18%	68.408,83
12/2023	-	-	-	-	166.961,10	166.961,10	-	-	166.961,10	18%	30.053,00
T O T A I S									2.305.849,83		415.052,97
01/2024	-	-	-	-	148.421,00	148.421,00	-	-	148.421,00	18%	26.715,78
02/2024	-	-	-	-	127.775,39	127.775,39	-	-	127.775,39	18%	22.999,57
03/2024	-	-	-	-	473.865,00	473.865,00	-	-	473.865,00	18%	85.299,70
04/2024	-	-	-	-	216.902,79	216.902,79	-	-	216.902,79	18%	39.042,50
T O T A I S									966.764,18		174.017,55
TOTAIS DIFERENÇAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CREDITO/DEBITO									4.557.027,51		820.264,95

Campina Grande, 25 de junho de 2024

Maria das Neves Falção da Costa
AFTE - Mat. 147.428-6



Diante dos fatos acima, demonstra-se a ineficácia do argumento da embargante quanto à primeira contradição alegada.

Como segunda contradição, argumenta, ainda, que a empresa autuada teria comprovado que sua atividade era de intermediação e agenciamento (dropshipping), por meio de documentos de vendas, com intermediação da LUNAIRE, apresentando como nome de fantasia da autuada, e que não teria sido apreciado no julgamento de mérito.

No caso desta motivação, não seria embargos por contradição, e sim por omissão, que também não se observa da decisão recorrida.

Pois bem. Observa-se na decisão embargada que este ponto foi sim objeto de análise, em que se observou que o contribuinte não apresentou nenhum documento hábil que comprovasse a atividade por ele alegada. Foram anexados pedidos de compras pela internet, em que cita o nome de Lunaire ao lado da data do pedido, sem nenhuma identificação, vinculando o seu CNPJ por exemplo, em documento sem nenhum valor jurídico, que não demonstra nem serve de material probatório. Vejamos o exemplo apresentado pela embargante:

Janeiro/2023

Shopify

← #10895 ● Pago ○ Não processado

Reembolsar Editar Imprimir Mais ações

25 de janeiro de 2023, 16:49 de Lunaire (via importação)

Não processado (2)

Local
DSers fulfillment service

Forma de entrega
CORREIOS - 5 A 15 DIAS ÚTEIS (EXPRESSO)

Lingerie Fire	R\$209,00	x 1	R\$209,00
Preto / P SKU: 14:193#Black;5:100014064			
Lingerie Flowers	R\$179,00	x 1	R\$179,00
Azul / P SKU: 14:1254#Sky Blue;289:100014064			

Processar itens Solicitar processamento

Observações
Pedido Yampi 68415616005134

Informações adicionais
AliExpress order # 8161861740609569
Account id # br1080058464
https://trade.aliexpress.com/order_detail.htm?orderId=8161861740609569

Cliente
Brenda Porto
2 pedidos

Informações de contato
brenda.psilveira42@gmail.com

Endereço de entrega

Ou seja, se realmente sua atividade fosse de agenciamento, diferentemente da registrada no seu Cadastro de Contribuinte do ICMS (comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios), teria apresentado comprovações de seu vínculo com o município, já que a atividade alegada é de intermediação e agenciamento, conforme dito no Acórdão embargado.

Vejamos o trecho do voto embargado, que enfrenta a matéria:



“Os fatos geradores foram denunciados a partir de janeiro de 2022, quando o contribuinte, que era do SIMPLES NACIONAL, tinha como atividade o “comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, sem, contudo, declarar suas vendas na EFD, que passou a ser obrigatória para os optantes de seu regime simplificado de tributação, a partir de janeiro de 2020, conforme o Decreto nº 39.554, de 7/10/2019. Além disso, no período autuado, o contribuinte não realizou quaisquer declarações de receitas, sequer apresentou as PGDAS obrigatórias.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que realizava trabalho de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, cuja atividade não estaria submetida à incidência do ICMS, e sim do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Que a empresa teria sido erroneamente classificada como varejista, que implicaria na incidência do ICMS.

O contribuinte se defende alegando que, enquanto estava em atividade, nunca teve emitida em seu favor uma nota fiscal, seja de entrada ou de saída de mercadorias, justificando que a empresa tinha a atividade de intermediação e agenciamento de serviços, ou seja, atuava como mediadora entre as partes interessadas na transação comercial, através de uma plataforma de divulgação, sem que houvesse a transferência da propriedade das mercadorias para a autuada.

O contribuinte argumenta que sempre praticou o agenciamento com produtos importados, realizada pela *dropshipping*³, destacando a ocorrência do fato gerador para o ISSQN.

Pois bem. Primeiramente, a empresa não comprovou em nenhum momento a atividade de intermediação e agenciamento (*dropshipping*) alegada, nenhuma nota fiscal, seja dos serviços de agenciamento ou das operações com mercadorias, foi apresentada. Não comprovou a atividade alegada por meio de inscrição municipal, tampouco se houve o recolhimento do ISS correspondentes aos serviços alegados.

Anexa em sua defesa comprovantes de compras internacionais pela internet realizadas por pessoas físicas, fls. 24 a 40, sem que se comprove qualquer relação com a empresa autuada.

Em suma, o que se constata é que houve vendas por meio de cartão de crédito/débito **faturadas para o sujeito passivo**, mas sem quaisquer declarações dos valores de vendas. Sequer houve apresentação do PGDAS, e comprovação do recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional, de forma que agiu correta a fiscalização ao lavrar o presente Auto de Infração.

Diante da ausência de provas materiais das alegações da defesa, resta caracterizada a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no período de janeiro de 2022 a abril de 2024, sendo devidamente constituído o crédito tributário de acordo com a inicial, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.”

Diante dos fatos acima, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer

³ modelo de negócio no *e-commerce* onde a empresa não mantém estoque, operando como intermediário de vendas.



defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 306/2025.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito procrastinatório. Portanto, diante da ausência de demonstração concreta da existência de contradição, ou mesmo omissão ou obscuridade, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, não há como dar provimento aos aclaratórios, o que revela, repiso, ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Quanto as intimações, a embargante requer que sejam realizadas em nome dos seus procuradores. Contudo, conforme já exposto na decisão embargada, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 306/2025, que declarou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001548/2024-90, lavrado em 26/6/2024, contra a empresa ANA LAURA DE OLIVEIRA CAETANO 08542665422, inscrição estadual nº 16.376.077-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de agosto de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator